



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° 11128.003241/98-13
Recurso n° 302 - 127756 Especial do Procurador
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL/IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Acórdão n° 03-06.231
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A presença de impurezas (substâncias inertes) com vistas a aumentar a segurança na moagem e transporte, não tem o condão de alterar sua classificação fiscal.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Ausentes momentaneamente as Conselheiras Anelise Daudt Prieto e Maria Cristina Roza da Costa.

A

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 255/260) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 302-36.565 (fls. 236/253), exarado pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

PRODUTO "DIFLUBENZURON TÉCNICO 90%"

O produto Diflubenzuron Técnico 90% constituído de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6-diflurobenzoil)uréia e substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, na forma como foi importado, classifica-se no código NCM/NBM 2924.29.92.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que consoante os laudos técnicos elaborados pelo LABANA, trata-se de preparação inseticida, eis que as substâncias encontradas à base de sílica são ingredientes inertes utilizados para facilitar sua diluição. Trata-se, assim, de preparação inseticida, uma pré-mistura, a ser enquadrada no Código 3808.10.29.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 31 de outubro de 2006, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 16 de novembro do mesmo ano (fls. 282/290). Nesta peça, a Interessada tece considerações acerca do produto sob exame e sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de definir a correta classificação fiscal do produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90%, que o Fisco entende ser a posição 3808.10.29 e o contribuinte, a posição 2924.29.92.

Para deslinde do feito, mister se faz saber se as impurezas detectadas no produto supra citado são adicionadas por conta do processo de obtenção do produto, a fim de diminuir o risco de explosão e garantir sua fluidez ou, ao contrário, importam na melhora de sua manuseabilidade e eficácia, de forma a caracterizá-lo como um mistura de classificação diversa.

A análise dos autos permite a identificação de posições técnicas bastante antagônicas. No entanto, embora o LABAMA tenha, a princípio, ofertado laudo cuja conclusão aponta para uma equivocada classificação fiscal por parte da Interessada; nota-se que, em outra oportunidade, conforme a transcrição do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro João Holanda da Costa, o laboratório concluiu favoravelmente à classificação adotada pela mesma (fls. 252, *in fine*):

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 70/78 do Labama/Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 do TAB então vigente.

Não fosse suficiente o motivo acima, devo ressaltar que a matéria já é por demais conhecida desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em todas as ocasiões em que a matéria veio a julgamento nesta Câmara Superior, prevaleceu a classificação adotada pela Interessada.

Transcrevo, a propósito, o teor do voto condutor proferido no acórdão nº CSRFB/03-04.707, julgado na sessão de 20/02/2006:

O produto importado encontra-se perfeitamente identificado pelo LABANA tendo sido acostado aos autos, pela interessada, literatura técnica específica, restringindo-se a lide, à sua classificação tarifária atendendo ao comando das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

O Laudo de Análise emitido pelo LABANA, juntado às fls. 19, identificou a mercadoria como "uma preparação inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6- Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio).

De fato, como firmemente defende a autuada e confirma o fabricante UNIROYAL CLEMICAL (fls 46), as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são

impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota I do Capítulo 29 uma vez que não foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para o uso de preferência a sua aplicação geral.

Além do que, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo na posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais do texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Sobre esta exata matéria, já se pronunciou esta Eg. Câmara através de vários acórdãos unânimes, nos quais fora adotada a posição tarifária 2924. Entre eles citamos: CSRF/ 03-03.342; 303-29773; 302-35261; 301-29985.

Com efeito, na Nota I do Capítulo 29, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos:

'1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;*
- c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água);*
- d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões*

de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas'.

E nas NESH do Capítulo 29, temos:

"O termo 'impurezas' aplica-se às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*



d) subprodutos.”

A propósito, resalto a conclusão obtida pelo Instituto Nacional de Tecnologia, conforme Relatório Técnico nº 000.048, juntado às fls. 128/134:

(...)

De acordo com as análises realizadas, o produto em questão contém 92,5% de matéria orgânica, sendo que, deste percentual, 99,7% correspondem ao diflubenzuron. O percentual de diflubenzuron no produto analisado é, portanto, de 92,2%. Este conteúdo corresponde ao produto Diflubenzuron Concentrado

Técnico, cuja pureza, de acordo com a literatura técnica consultada, não deve ser menor que 87,5%.

Em resumo, o produto analisado é um concentrado técnico de diflubenzuron, substância com atividade inseticida a ser utilizada, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas.”

Ainda referido relatório, em resposta aos quesitos:

(...)

10) *“O Diflubenzuron é utilizado para a formulação do inseticida Dimilin? Qual é o processo de formulação do Dimilin à partir do Diflubenzuron Técnico?”*

Resposta: Sim, o produto em questão é utilizado na formulação do inseticida Dimilin, um pó molhável contendo 25% de diflubenzuron. De acordo com a literatura técnica consultada, o diflubenzuron concentrado técnico pode ser utilizado na formulação de preparações inseticidas convencionais de vários tipos, como pós molháveis, pós, grânulos, iscas, concentrados emulsionáveis, suspensões, dispersões aquosas ou emulsões, onde são adicionados os ingredientes usuais destas formulações: emulsificantes (como ésteres de óxidos de polietileno e ácidos graxos, éteres de óxidos de polietileno e alcoóis graxos, alquilsulfatos, alquil e aril sulfonatos ou oleato de sódio), dispersantes (podem ser utilizados lignina, licor sulfítico ou metilcelulose), cargas (substâncias minerais como silicatos de alumínio, alumina, sílica, caulim, carbonato de cálcio, etc...) e diluentes (solventes orgânicos como tolueno, xileno, ciclohexano, clorobenzeno, gasolinas, entre outros). Um exemplo de composição de Dimilin, pó molhável, é citado na patente US 3,748,356: 25 partes da substância ativa, 3 partes de sulfonato cálcico de lignina, 2 partes de dibutilnaftalenosulfonato e 70 partes, em peso, de caulim.”

Por fim, por sua exímia fundamentação e possível aplicação no presente caso, peço vênica para citar o brilhante voto do eminente Ex-Conselheiro João Holanda Costa, quando de seu mandato no Eg. 3º Conselho de Contribuintes,

proferido no Acórdão unânime nº 303-29.028

"Trata-se de classificar Diflubenzuron Técnico 90%, na NMB/SH. Duas posições são cogitadas no processo: 2924.29.3100 e 3808.10.9900.

Na Informação Técnica 114/96, o Labana diz textualmente: "É prática comum na indústria de defensivos agrícolas a adição de pequena quantidade de material mineral inerte adequado ao princípio ativo, para melhorar o comportamento do mesmo durante a moagem, para controlar a fluidez (característica de escoamento ou transferência) e também para evitar a formação de grumos ou mesmo de empedramento durante a armazenagem"; e que: "Constitui-se, sem dúvida, de ingrediente deliberadamente adicionado, objetivando

melhoria das propriedades acima mencionadas na formulação", isto é, para melhorar o comportamento do material durante a moagem, para evitar a formação de grumos ou mesmo o empedramento durante a armazenagem; que se trata de "preparação inseticida" constituída do princípio ativo e de substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

Ao conceituar o que se deve entender como "composto de constituição química definida" (Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/SH) a NESH ao falar das impurezas que tais "compostos" podem apresentar, elucida que o termo "impurezas" se aplica exclusivamente às substâncias cuja associação com o princípio ativo distinto resulta exclusiva e diretamente ao processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas; b) impurezas contidas nas matérias iniciais; c) reagentes utilizados no processo de fabricação (inclusive a purificação); subprodutos.

Faz ressalva como inadmissíveis às impurezas deixadas propositadamente para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (Ver Nota 1- "a" do Cap. 29).

A questão, por conseguinte, resume-se, a saber, se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem."

Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 80/78 do Labana/Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes)

no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente."

Essas são as razões que me levam à certeza da classificação fiscal do produto na posição 2924.29.92 da NCM.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O entendimento esposado neste acórdão é o mesmo adotado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se pode observar do acórdão nº 301-30632, cuja ementa transcrevo abaixo.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO.

Classificação: Diflubenzuron Técnico (90%), composto de função carbamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2-6-diflurobenzoil) uréia, a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem utilizado na formulação do inseticida DIMILIN para uso na agricultura Código 2924.29.92.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA."

(Acórdão nº 301-30632, relatado pelo Conselheiro José Lence Carluci em 12/05/2003)

No esteio das razões acima expostas, juntamente com a jurisprudência consolidada no Terceiro Conselho e na Câmara Superior, considero que as razões da Procuradoria da Fazenda Nacional são insuficientes para reformar o acórdão combatido, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos e por aqueles adotados nos julgados mencionados aqui.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

